

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMÁRIO:**

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”.

SENTENÇA

Proc. n.º 1851/2022 – TAC Gaia

Requerente:

Requeridas:

1. Relatório

- 1.1 O Requerente em Julho de 2022 contratou os serviços da Requerida para proceder à manutenção do sistema solar térmico de sua casa.
- 1.2 A Requerida, ao fazer tal manutenção, colocou uma escada na cobertura da garagem para aceder ao telhado que caiu e partiu o vidro laminado de uma das claraboias existentes na habitação do Requerente.
- 1.3 Tal facto foi verificado pela Requerida que, inclusive, se prontificou a accionar o seguro.
- 1.4 A Requerida apesar de diversas promessas, não substituiu o vidro danificado.
- 1.5 Requer a condenação da Requerida no pagamento da substituição de um vidro igual ao danificado.
- 1.6 A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, alega que apenas em Setembro de 2022 o Requerente apresentou a reclamação quanto ao vidro partido.
- 1.7 Mais alega que, a prova dos factos invocados pertence ao Requerente.
- 1.8 Pugna pela improcedência da acção.





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

*

A audiência realizou-se com a presença do Requerente e Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil contratual da Requerida perante o Requerente.

3. Fundamentação

3.1. Factos provados:

- A) O Requerente em Julho de 2022 contratou os serviços da Requerida para proceder à manutenção do sistema solar térmico de sua casa.
- B) A Requerida, ao fazer tal manutenção, colocou uma escada na cobertura da garagem para aceder ao telhado que caiu e partiu o vidro laminado de uma das claraboias da habitação do Requerente.
- C) O preço de fornecimento e colocação do vidro substituído é de € 615,00.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****3.2****Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

3.3**Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se com o acordo das partes quanto a parte dos factos, bem como, da prova documental e testemunhal carreada para os autos

Designadamente, o quesito A) resultou provado do acordo das partes quanto ao contrato celebrado e serviços prestados pela Requerida ao Requerente.

Por sua vez, o quesito B) resultou provado da prova testemunhal produzida, designadamente, do depoimento da testemunha mulher do Requerente e que, pese embora tal qualidade, esclareceu com rigor, isenção e detalhe a forma como os factos se sucederam. Confirmou que estava em casa no dia em que os colaboradores da Requerida se deslocaram à habitação do Requerente e que a escada caiu e que partiu a claraboia, lembrando, inclusive, que os trabalhadores da Requerida nem conseguiram sair do local onde estavam após a queda da escada.

Afiança ainda que, antes da intervenção o vidro não estava partido e que os trabalhadores da Requerida, no momento após a queda da escada, assumiram e imediato a responsabilidade pelo sucedido.

Por fim, o quesito C) resultou provado do documento junto aos autos pelo Requerente a fls. 9 dos autos e não impugnado pela Requerida.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

O instituto da responsabilidade civil pressupõe a verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Ilicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela *in* Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3^o edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição *sine qua non* do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antnes Varela, vol. I, 4^a edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos que os Requerentes lograram provar a existência de dano na sua esfera jurídica, coincidente com a quebra do vidro que compõe a claraboia existente na sua habitação.

Concomitantemente, resultou igualmente provado que os danos ocorridos tiveram como causa exclusiva os serviços prestados pela Requerida, através dos seus trabalhadores que, ao executar as tarefas para que forma contratados, deixaram cair a escada com que trabalhavam, partindo o referido vidro.

Tais factos, ainda que praticados com negligência ou mera culpa, definem a responsabilidade civil da Requerida para com o Requerente

Assim, parece resultar claro que sobre a Requerida existe a obrigação de indemnizar o Requerente, no dano provocado.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A reparação do dano, é sabido, visa reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que a ela obriga, nos termos do Artigo 562º do CC, sendo que, nesta reparação, pode o tribunal atender a danos futuros *desde que sejam previsíveis*, podendo a sua respectiva indemnização, se não for ainda determinável, ser relegada para decisão ulterior.

No caso dos Autos verificamos que os Requerentes peticionam a substituição do vidro partido.

O Requerente juntou aos autos um orçamento para tal substituição e instalação, não impugnado pela Requerida, no valor de € 615,00. Valor que ao Tribunal-arbitral parece razoável tendo em conta não só o vidro, mas a complexidade dos trabalhos a executar.

Assim, considera o Tribunal-arbitral justo fixar a quantia de € 615,00 como valor indemnizatório a pagar pela Requerida ao Requerente, a título de danos patrimoniais.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a pagar ao Requerente a quantia de € 615,00 (seiscentos e quinze euro).

Notifique-se.

Porto, 14 de março de 2023



RAL | CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CICAP | CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 – 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 - Fax 225026109
e.mail: cicap@cicap.pt www.cicap.pt

